



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI FIRMAM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, conforme disposto no Decreto nº 23569, de 11 de dezembro de 1933, e Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede em Curitiba, Paraná, à Rua Dr Zamenhof nº 35, inscrita no CNPJ-MF sob nº 76639384-0001-59, doravante designado simplesmente de **CREA-PR**, neste ato representado pelo seu Presidente, **ÁLVARO JOSÉ CABRINI JR.**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CI RG nº. 1.574.240-2 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 517.855.109-59, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Nossa Senhora Salette, sem número, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 77996312/0001-21, doravante denominado simplesmente **TCE-PR**, neste ato representado por seu Presidente, **HEINZ GEORG HERWIG**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI RG nº 351.463-3 SC, inscrito no CPF/MF sob nº 004.394.799-91, celebram o presente convênio nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

O presente convênio tem por objeto:

- I – Implementar procedimentos para a fiscalização de obras públicas, a partir de demandas apontadas pelo CREA-PR ou pelo TCE-PR, podendo ser realizadas por um ou por ambos os convenientes, a partir de programações pré-estabelecidas, cada qual no âmbito de suas atribuições;
- II – Viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos convenientes, de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e anotações de responsabilidade técnica – ARTs;
- III - Divulgar a atuação do TCE-PR entre os profissionais, empresas e entidades vinculadas ao CREA-PR, através da participação de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito às ações de fiscalização relativas aos procedimentos de licitações e à execução de obras públicas, desenvolvidas em conjunto pelos convenentes;

IV – Divulgar a atuação do CREA-PR entre os órgãos públicos auditados pelo TCE-PR, através da participação de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização relativas aos procedimentos de licitações e à execução de obras públicas;

V – Promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA-PR, na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, minimizando dessa forma os problemas decorrentes da atuação de pessoas sem habilitação legal;

VI – Estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-PR, no desempenho de cargos, funções e atividades técnicas e para o resgate de Acervo Técnico de trabalhos já realizados e para os quais não foram registradas as devidas ARTs.

VII – Criar um canal de comunicação permanente entre o CREA-PR e o TCE-PR para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação;

CLÁUSULA SEGUNDA: RESPONSABILIDADES

As responsabilidades dos convenentes na busca dos objetivos do presente convênio serão definidas de comum acordo e registradas através de ata das reuniões realizadas com essa finalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGISTRO DE ARTs

3.1. Os engenheiros e arquitetos integrantes do quadro técnico do TCE-PR deverão proceder ao registro individual das ARTs do cargo ou função exercidos, ficando o valor correspondente à taxa especial sob responsabilidade do TCE-PR;

3.2. Os trabalhos técnicos realizados no desempenho de cargos e funções técnicos, pelos engenheiros e arquitetos funcionários do TCE, devidamente registrados no CREA-PR, poderão ser registrados anualmente em ARTs, com taxas mínimas, devendo ser anexada a relação das atividades realizadas. Os trabalhos técnicos aqui citados compreendem:

- análise e parecer sobre projetos, obras e serviços técnicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- auditoria de obras públicas;
- fiscalização de obras públicas;
- elaboração e desenvolvimento de estudos;
- outras atividades de pequeno porte, duração e multiplicidade não enquadráveis nos Atos Normativos do CREA-PR em vigência;

3.3. O registro dos trabalhos técnicos deverá ser efetuado pelo seu autor e cancelado pelo TCE, respeitados os direitos de terceiros, para posterior encaminhamento ao CREA-PR;

3.4. Nos casos em que o profissional servidor for responsável técnico pelo projeto e/ou execução de obras, o procedimento para a ART obedecerá os trâmites e formalizações usuais, inclusive no que diz respeito aos valores de taxas, cabendo ao TCE-PR a responsabilidade pelo pagamento e registro da ART.

CLÁUSULA QUARTA – DO RESGATE DE ACERVO TÉCNICO

4.1. Poderá ser realizado o resgate do acervo técnico das atividades já exercidas e para as quais não foram procedidas as ARTs, nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Terceira, desde que o profissional responsável estivesse regularmente registrado no CREA-PR à época da realização da atividade técnica;

4.2. Os profissionais do TCE-PR com registro de origem em outro CREA, que não possuíam visto no CREA-PR na época da realização das atividades, poderão requerer o resgate de seu acervo técnico obedecendo ao disposto na Cláusula Terceira e Resolução do CONFEA nº 394, de 17 de março de 1995.

CLÁUSULA QUINTA – VALIDADE

O presente convênio terá validade até 07 de novembro de 2011, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA – DENÚNCIA

A critério dos convenientes, o presente convênio poderá ser denunciado mediante manifestação expressa, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SÉTIMA – Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste convênio, fica eleito o foro de Curitiba.

E assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Foz do Iguaçu, 07 de novembro de 2.006.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
PARANÁ**



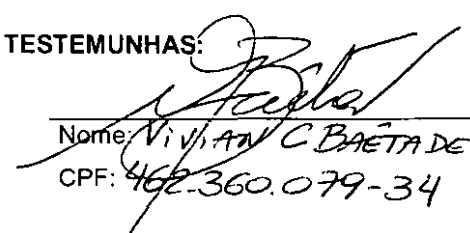
Engº Agrº Alvaro José Cabrini Júnior
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

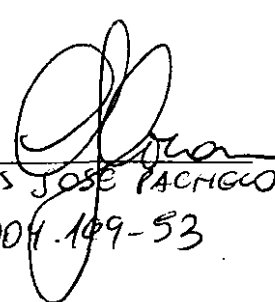


Engº Civil Heinz Georg Herwig
Presidente

TESTEMUNHAS:



Nome: VIVIAN C. BAETA DE FÁRIA
CPF: 462.360.079-34



Nome: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
CPF: 727.004.149-53